



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392498-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO, é agravado SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2392498-71.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1082888-10.2024.8.26.0053

Agravante: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (FUNDAC)

Agravado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento (SMADS)

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Luíza Arias Bagno

Voto nº 9441

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO SANCIONATÓRIO. SENTENÇA SUPERVENIENTE NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo. A agravante buscava suspender a exigibilidade de multa administrativa no valor de R\$ 54.238.149,55, aplicada sob alegação de irregularidades contratuais. Sustenta-se, em síntese, a ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo, além da inexistência de notificação formal e da inviabilidade de interposição de recurso administrativo. Aponta-se, ainda, risco de dano irreparável com eventual inscrição da entidade no CADIN Municipal, o que comprometeria sua regularidade fiscal e atividades sociais. Requer a suspensão da penalidade até o julgamento final do mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento subsiste após a prolação de sentença de mérito na ação principal, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados no mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença de mérito no mandado de segurança, julgando improcedente o pedido, esvazia a utilidade do agravo de instrumento que visava à reforma de decisão interlocutória proferida na mesma ação.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a perda de objeto de recursos interpostos contra decisões provisórias, quando sobreveio sentença substitutiva no processo de origem, cabendo às partes impugnar o mérito por meio dos recursos apropriados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1) A superveniência de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior.

2) Recursos dirigidos contra decisões provisórias tornam-se prejudicados quando há decisão definitiva que as substitui no processo principal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 932, III; Lei nº 9.784/99, art. 2º; LINDB, art. 24; Lei Municipal nº 14.141/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02/3/2009; REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 6/10/2008.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (FUNDAC) contra a decisão lançada às fls. 977/978 dos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, que indeferiu a liminar voltada a suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada em procedimento supostamente irregular.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SMADS aplicou multa administrativa no valor de R\$ 54.238.149,55 sem assegurar à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo

correspondente; ii) desde o ano de 2020 a agravante busca, sem êxito, ter acesso aos autos da auditoria que fundamentou a penalidade imposta; iii) a decisão administrativa não foi precedida de processo sancionatório adequado, tampouco de notificação formal, inviabilizando a interposição de recurso administrativo; iv) a ausência de contraditório e ampla defesa viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que asseguram o devido processo legal; v) a Lei Municipal nº 14.141/2006 exige a observância do contraditório, da ampla defesa e do direito à produção de provas nos processos administrativos sancionatórios, requisitos que não foram respeitados; vi) a imposição de penalidade administrativa sem respeito ao devido processo legal afronta o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); vii) há risco de dano irreparável, uma vez que a manutenção da penalidade administrativa resultará na inscrição da agravante no CADIN Municipal, comprometendo sua regularidade fiscal e inviabilizando a celebração de novos contratos administrativos; viii) a inclusão no CADIN compromete a continuidade das atividades da agravante, acarretando prejuízos a aproximadamente 1.200 empregos diretos, além de diversos projetos sociais e culturais; e ix) os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, passível de afastamento quando ausente a regularidade do processo administrativo.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a penalidade administrativa e impedir a inscrição da agravante no CADIN até o julgamento final do mandado de segurança. Ao final, pede o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e confirmada a suspensão da penalidade administrativa, ante a irregular instauração do processo sancionatório.

É o relatório.

Consultado o andamento da ação principal — processo nº 1082888-10.2024.8.26.0053 —, evidencia-se que o juízo de primeiro grau, em 8/4/2025, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Neste ponto, sabido que a sentença de mérito assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão provisória, e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meritória, o agravo de instrumento e o agravo interno correlato perderam seu objeto. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; e REsp 1.065.478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, **julga-se prejudicado o recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator